



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.71.00.019178-0/RS

**IMPETRANTE : DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
(DCE/UFRGS)**

ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA

**IMPETRADO : DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE E
REGISTRO ACEDMICO DA UFRGS**

SENTENÇA

O Diretório Central dos Estudantes da UFRGS impetrou o presente *mandamus*, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que forneça os dados e as informações requeridas pelo impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 23078.014031/09-14.

Nos dizeres da petição inicial, a autoridade impetrada incidiu em omissão injustificada ao deixar de responder o pleito do DCE de fornecimento de informações sobre o Programa de Ações Afirmativas da UFRGS, ato que seria ilegal por não atender ao direito líquido e certo dos estudantes da instituição.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 53/58). Alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, por não ter havido recusa administrativa ao pedido. No mérito, afirma que as informações pleiteadas não possuem utilidade, pois não objetivam provar qualquer infração legal. Sustenta que as informações pleiteadas pelo impetrante são dados estatísticos conforme critérios que ela própria estabelece. Juntou documentos.

Às fls. 102/103, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 131/135).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

Preliminar de Ausência de Interesse de agir

Ainda que no momento da análise do pedido liminar eu tenha entendido que a autoridade impetrada estava se preocupando em atender o pleito





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

do Diretório Central dos Estudantes da UFRGS da melhor forma possível, o que afastaria o interesse de agir da parte impetrante, no presente momento, tenho que a situação fática se mostra alterada. Não havendo nos autos quaisquer indícios de que o pedido do impetrante está em vias de ser atendido no âmbito administrativo - em realidade, os indícios trazidos pelo impetrante apontam exatamente ao sentido oposto, pois no sistema de protocolo da Universidade (fl. 130) não consta nenhum encaminhamento no processo administrativo além do recebimento em 18.05.2009 -, o que demonstra que a intervenção do Judiciário não está desprovida de necessidade ou de utilidade.

Desta forma, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.

Mérito

Adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

"Através do presente writ, busca o DCE/UFRGS a concessão de ordem que determine à autarquia impetrada o fornecimento dos dados requeridos no Processo Administrativo n. 23078.014031/09-14, iniciado em maio deste ano.

Com relação ao tema, importante ressaltar que a Constituição de 1988 classificou como dever do Estado alcançar informações de interesse público ou particular, conforme termos do art. 5º, XXXIII, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos Públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Como se depreende, a Carta Magna estabelece apenas uma exceção ao direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo: com efeito, de acordo com o texto constitucional, não podem ser fornecidas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Ainda que se possa argumentar que a legislação infraconstitucional poderia estabelecer outras restrições ao direito de receber informações de órgãos públicos, não foi isso o que ocorreu, pois a Lei 11.111/2005, que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências, é ainda mais clara que o texto constitucional ao afirmar a existência de uma única ressalva ao direito de receber informações do Poder Público. Senão, vejamos:

Art. 2º - O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Desta forma, não parece ter fundamento jurídico a afirmação da autoridade impetrada, segundo a qual o Diretório Central dos Estudantes não tem direito líquido e certo a obter as informações solicitadas em decorrência de se tratarem de dados relativamente complexos que não podem ser alcançados de imediato. Isto porque nem a Constituição nem a legislação ordinária aduzem que todos têm direito a obter dos órgãos públicos somente informações simplificadas de que a Administração disponha de antemão; antes, a Constituição e a Lei 11.111, por deliberada e consciente opção política, dispõem que o Poder Público pode se eximir de prestar informações públicas tão-somente quando sua publicização comprometa a segurança nacional, sendo irrelevante o caráter simplificado ou complexo das informações solicitadas, desde que, naturalmente, sejam pertinentes para o particular ou para o público em geral.

In casu, poucas dúvidas restam de que os dados solicitados pelo DCE/UFRGS são relevantes ao interesse público. Com efeito, o Programa de Ações Afirmativas foi objeto de fervorosa polêmica tanto na comunidade local quanto em âmbito nacional, dando margem a intensos debates que ultrapassaram a seara meramente universitária. Visto o seu inquestionável impacto sobre diversos segmentos da sociedade. Assim, ainda hoje é pertinente buscar o aperfeiçoamento do aludido Programa, e para tanto a obtenção de informações claras e detalhadas por parte da Universidade se faz imprescindível.

Por fim, sublinhe-se que o fornecimento dos dados requeridos de forma alguma viola a intimidade dos acadêmicos que ingressaram na Universidade Federal do Rio Grande do Sul através do sistema de reserva de vagas, em decorrência de o pleito do DCE solicitar apenas números, e não os nomes ou dados pessoais dos cotistas. Assim, em se tratando de informações de





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

nítida relevância pública, que de forma alguma põem em xeque qualquer bem jurídico relevante, resta cumprido o único requisito estipulado pela Constituição e pela Lei 11.111/2005 para que se obrigue a autoridade impetrada a alcançar os dados requeridos pela parte autora.

Em relação ao prazo em que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul deve fornecer os dados postulados pelo Diretório Central dos Estudantes, entende-se que, por se tratar de informações relativamente complexas de que a autarquia não dispõe de antemão, deve ser concedido período de tempo superior aos 15 (quinze) dias estabelecidos no art. 1º da Lei 9.051/95. Desta forma, parece ser razoável estipular o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade, para que sejam apresentadas as informações requeridas.

III - Conclusão.

Em face do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pela concessão da segurança, para que seja concedida ao impetrante a ordem pleiteada."

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida pela impetrada e **julgo procedente o pedido** formulado na petição inicial, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, apresente as informações requeridas pelo impetrante, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2009.

EDUARDO RIVERA PALMEIRA FILHO
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

